

POR QUE AS VIDAS NEGRAS NÃO IMPORTAM PARA O SISTEMA PENAL? Uma análise à luz da criminologia desvendando a falácia de negrxs como maioria em conduta criminoso numa perspectiva da punibilidade racial.

Andressa Alves de Sousa¹
Emhely Kuethy Costa Ramos²

INTRODUÇÃO

Historicamente a população negra ocupa um espaço de marginalização social, consequência de séculos de um sistema escravocrata que finca suas raízes mesmo na contemporaneidade.

A população negra é especialmente suprarrepresentada nos presídios. Segundo dados do INFOPEN (levantamento nacional de informações penitenciárias) no Brasil, apesar da população ser composta por 53% de negros (pretos e pardos), nos presídios, 64% das pessoas são negras. Esse numerário é reflexo da história de uma criminalização e, por isso, da precariedade da construção judicial que produz a constante criminalização dos corpos negros. A justiça criminal e as instituições penais são espaços sociais que produzem incessantemente, a subalternidade negra, aliado a isso, têm-se as estruturas policiais e judiciárias em todas as suas instâncias enquanto arquiteturas racialmente construídas.

O presente texto tem como escopo a análise de forma crítica da seletividade penal num contexto de punibilidade racial. O objetivo geral é desmitificar o discurso de negros como maioria enquanto criminosos, atrelada à análise de um controle social que racializa a justiça criminal que cria o criminoso que pretende punir.

Para tanto, será percorrido um caminho histórico, perpassando conceitos introdutórios de criminologia e política criminal, abordando a racialização da

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Ex coordenadora de Política e Movimentos sociais do Diretório Acadêmico Luís Gama. Estagiária da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Email: andressalves.desousa@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Coordenadora de Política e Movimentos sociais do Diretório Acadêmico Luís Gama. Estagiária da Procuradoria Municipal de Cairú-BA. Email: emhellykuethy@gmail.com

justiça criminal e trazendo à baila exemplos reais de vítimas da punibilidade racial, além de expor a guerra às drogas como engrenagem na racialização do controle social. Salienta-se, de logo, a pretensão de analisar a questão racial sem que o negro seja emparedado no lugar de objeto.

Para abordar este tema, fora realizada pesquisa qualitativa de cunho descritivo, uma vez que se trata de fenômeno específico, em que é necessária a exposição dos fatos que o envolvem, sendo a exploração do tema de caráter teórico com o intuito de desenvolvê-lo através de um posicionamento crítico. Dessa forma, fora necessário utilizar-se de métodos de pesquisa exploratória, bibliográfica e de levantamento e coleta de dados em bibliografias e legislações, de revisão de literatura e de consulta a livros, artigos científicos e dissertações, além de plataformas *on-line* para consultar legislações.

1. BRASIL E SUAS RAÍZES; UM PAÍS FORMADO SOB A ÉGIDE DA HIERARQUIA RACIAL.

Para falar sobre o sistema de justiça criminal no Brasil, e como este tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, é necessária a elucidação acerca do desenvolvimento desse sistema, sobretudo num país que instaura suas bases sob desigualdades sociais baseadas na hierarquia racial.

Djamila Ribeiro faz uma reflexão de extrema pertinência ao dizer que a população negra foi escravizada, não era escrava – palavra que denota a uma condição natural e ainda amplamente usada e difundida. (RIBEIRO, 2019, p. 30). A partir daí, compreende-se que falar sobre racismo no Brasil é fazer um debate estrutural.

A mesma autora fala também sobre os processos históricos que se deram no Brasil, seja a Constituição de 1824 que muito embora determinasse que a educação fosse um direito de todos os cidadãos, vetava a participação de pessoas negras escravizadas. Ou ainda a Lei de Terras de 1850 que restringia o acesso da apropriação de terras a ex-escravizados, à medida que criava políticas de incentivo a estrangeiros para que viessem ao Brasil usufruir das terras negadas a população negra ainda explorada.

Ao analisar a história do Brasil, vê-se como esses e outros dispositivos legais estabelecidos mesmo após a escravidão contribuíram para a manutenção da marginalização e exclusão dos negros de qualquer ato na vida cível. Estes então, sem acesso a educação ou terras passaram a viver nas ruas, tornando-se os chamados “vadios”, quando novas medidas foram instauradas visando a criminalização destes que privados de qualquer qualidade de vida refugiavam-se nas ruas e eram considerados criminosos e presos pelo crime de *vadiagem*.

Sobre isso, explana Isaac Palma Brandão;

Nesse sentido, alguém que não trabalha, que seja negro e morador de favelas/periferias pode ser facilmente enquadrada como vagabundo. Além disso, a possibilidade dessa pessoa ter ocupações informais nem sempre é levada em consideração. Nesse sentido, ser vagabundo, muitas vezes, é equivalente a ser criminoso. Pessoas negras, pobres e moradoras de favelas/periferias – como descrevi anteriormente – são, constantemente, inquiridas, sem justificativas prévias, sobre sua identidade e seu status ocupacional. Não existe mais uma lei que criminaliza a vadiagem; entretanto, a ideia ganhou solidez: agora, os vadios e os vagabundos encarnam o “criminoso” (BRANDÃO, 2020, p. 127).

Com o passar das décadas, essa criminalização vai se modificando e avançando sobre outras características, inclusive sob o verniz de uma criminalização da pobreza em um esforço de limpar o elemento racial como sustentação do sistema de desigualdades brasileiro.

Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento.

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os

grupos subalternizados estruturalmente. O negro passa a ser visto como um criminoso, independente do que faça, de forma velada e naturalizada, é imputado à população negra o *status quo* de perigosa. A sociedade, por sua vez, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira³.

O Brasil se funda e se forma tendo na instituição da escravidão seu principal eixo econômico e ideológico. Algo tão fundamental no processo de formação não some em um estalar de olhos pela simples destituição da monarquia e por pretensões modernizantes. O racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira. O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, devem estar sujeitos à repressão.

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. Uma questão assustadora é de que ainda são realizadas no Brasil prisões com o objetivo terapêutico, em casos de acusados usuários de drogas, bem como de pessoas sem domicílio e em situação de rua. Ou seja, uma determinação de punição que nos remete ao Brasil imperial.

É preciso pensar, portanto, o sistema de justiça criminal como esse reordenamento sistêmico pela manutenção desse sistema racial de castas, afinal, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. (ALEXANDER, 2019, p. 103).

2. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS; CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL; ONDE SE DISTINGUEM?

³ Relaciona-se com o Apartheid, isso porque, entre as estratégias de criminalização das pessoas negras presas ou mortas pelo regime segregacionista, estava a produção de notícias falsas sobre essas pessoas, constando sempre uma valoração moral que justificasse a ação dos agentes estatais.

Muito embora as discussões aqui feitas dirijam-se ao estudo penal, nos importa a compreensão de fatores e conceitos que coadunam com a discussão aqui tratada. Nessa toada, de forma não tão aprofundada e visando apenas a compreensão conceitual, têm-se áreas incisivas para o estudo em tela, a saber; a criminologia, o direito penal e a política criminal, os quais não podem ser agrupados como um todo ou confundidos entre si uma vez que se tratam de diferentes campos de atuação.

A criminologia - expressão que remonta ao antropólogo francês Topinard (1879) – é uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento criminoso. O objetivo da criminologia inclui além do delito e do delinquente e suas causas, o estudo da vítima e, em especial, da reação e do controle social⁴.

O direito penal, por sua vez, é uma ciência do *dever-ser* (normativa), que se encarrega de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico, este se utiliza de um método lógico, abstrato e dedutivo. Já a política criminal, como parte da política, constitui a sistematização das estratégias, táticas, e meios de controle social da criminalidade, esta se incube de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas de controle da criminalidade.

Nesse sentido, assinala Alessandro Baratta que, entre todos os instrumentos de política criminal, o direito penal é o mais inadequado, sobretudo em razão da violência estrutural inerente ao seu funcionamento (BARATTA, 1993, p. 214).

É nessa pontuação que insurge o cerne da nossa discussão. O direito é uma espécie de armadura que veste e protege o corpo político, isto é, as estruturas de poder existentes numa dada sociedade, que são as forças políticas em combate permanente. E se é de combater que estamos falando, é de prever que os grupos mais vulneráveis, social, econômica e politicamente, sejam suas principais vítimas, e é sob este aspecto que se deve entender a arbitrária e

⁴ A chamada criminologia positiva, cujos principais representantes foram Ferri, Lombroso e Garofaldo, preocupava-se essencialmente em identificar as causas do crime e meios de combatê-lo eficazmente; propunham uma classificação dos criminosos e meios de corrigi-los.

discriminatória seletividade penal. É nesse sentido que Ihering diz que o fim do direito é a paz, e o meio de que se serve para consegui-lo é a luta.

Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta, pois a vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos. (IHERING, 2004, p. 27)

A partir dessa premissa, torna-se possível pensar na justiça a partir de sua precariedade, entendendo que esta naturaliza desigualdades. E, adentrando ainda mais na temática aqui trabalhada, compreendendo que a justiça criminal é um lugar onde a raça opera como lente de avaliação moral. Em decorrência de tais princípios, passa-se a questionar o porquê temos uma cultura tão judicializada e criminalizada das relações sociais e por que essa cultura e suas estruturas não atingem todos e todas da mesma forma. Como se estabelece e se constitui esse sistema que, ao surgir com a proposta de controle e de sanções, se articula no emaranhado sistema vigente de reprodução de desigualdades?

Sobre isso, Juliana Borges aborda a necessidade de uma reforma do direito criminal que deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz (BORGES, 2019, p. 28). É a partir dessa problemática e questionamento que surge a necessidade de uma análise da justiça criminal enquanto uma estratégia ineficaz da política criminal, tão inadequada quanto o direito penal pelo mesmo motivo; a violência inerente ao seu funcionamento.

3. JUSTIÇA CRIMINAL E SUAS ESTRUTURAS

Como já exposto, a justiça criminal enquanto estratégia de efetivação de uma política criminal se desenha num espaço perpassado pelo racismo, que ganha contornos de centralidade por ser uma readequação de um “sistema racializado” de controle social. A estrutura atual da justiça criminal brasileira encontra suas bases num processo histórico que mapeia fatores como punição/penalização desde a colonização à contemporaneidade.

De 1500 a 1822, o que mais se aproximava de um código penal eram as Ordenações Filipinas, e neste, notadamente no Livro V, predominava a esfera privada e de relação onde o senhor era visto como proprietário e o escravizado

como propriedade. As sanções e as punições operadas na esfera pública diziam respeito às revoltas, rebeliões e organizações de resistência, como os quilombos, que transcendiam o caráter de crime contra o proprietário e se estabeleciam como crimes, considerados traições, contra a Coroa.

A Lei Criminal no Brasil foi promulgada em 1830 com a conformação de uma justiça criminal que mantém o caráter punitivista e de salvaguardar o interesse privado que até então caracterizava a instituição escravista brasileira. Na vigência do Código Criminal do Império Brasileiro, manteve-se o tratamento diferenciado nas penas entre livres e escravizados. Esses últimos, majoritariamente, recebiam punições físicas e eram devolvidos aos seus senhores. Sendo vistos como propriedades, uma ação em relação a um escravo pelo Judiciário era entendida como uma intervenção do Estado sobre uma propriedade privada.

Em 1841, apenas sete anos depois, foi realizada uma reforma no Código Criminal, que diminuiu a participação civil no ambiente jurídico e instituiu e aprofundou uma estrutura policial e totalmente ligada ao executivo. (instituição que se solidifica ainda mais nos tempos atuais). A reforma seguinte, em 1871, mesmo ano da “Lei do Ventre Livre” passou mais atribuições ao aparato policial, dando caráter decisório em relação a crimes leves. Dois anos após a abolição da escravatura, em 1890, foi criado o segundo Código Penal, o qual configurava como crime as expressões culturais dos negros, a exemplo da capoeira.

Em 13 de maio de 1891, foi ordenada, e executada, pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, a queima de todos os arquivos ligados ao comércio de escravos e à escravidão no Brasil. Um apagamento histórico e de futuro, tendo em vista as consequências do eterno não lugar e ancestralidade violada que negros e negras carregam.

Além disso, um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas, criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofriam forte repressão. Aí se intensificou o delineamento da figura do que seria crime e de quem seria, em qualquer contexto e situação, o criminoso brasileiro: o negro. Aos homens negros sobrava, portanto, o

enquadramento nessas leis criminalizadoras. Não se tratava de uma preocupação com algum crime, mas articulação entre um sistema de justiça criminal que passa a pretensão de previsibilidade somado à ideologia racista de um país como o Brasil.⁵

Nesse sentido, a ativista Malkia Cyril se manifesta;

Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos. Quero ser clara. Não estou falando só de pessoas brancas. Pessoas negras também acreditam e morrem de medo de si mesmas (CYRIL, 1995, p. 499).

Se a legislação sobre o negro é limpa do Código de 1940, isso não acontece nas práticas das instituições do Estado brasileiro, já impregnadas nas décadas anteriores. Enquanto a discriminação explícita saía do campo das leis, essa manutenção de controle, vigilância e repressão estava resguardada no sistema penal pela prática policial. A partir dos anos 1990, há uma série de medidas e edições de leis elevando penas, dissertando sobre crimes hediondos, dificultando progressão de penas, e assim por diante. E essa criminalização vem conduzida por um forte cenário de cárcere e extermínio. Entre 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia. Tráfico, inclusive, é a tipificação com maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27%.

A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. Nessa toada, o uso da violência policial como política de Estado, é natural e naturalizada gerando a criação de famílias marcadas, entre

⁵ Primeiro, pelos suplícios, essas punições buscavam mostrar quem detinha o poder. Posteriormente, a narrativa adotada foi a da “cura” sobre pessoas consideradas anormais, ou seja, o crime é considerado uma anormalidade – O castigo, portanto, passa a ser a própria suspensão dos direitos, da liberdade, que, com o entendimento da esfera individual, torna-se um bem em si. A liberdade do indivíduo, que passa a ser vista como bem e direito, é que ganha a esfera da restrição e toma contornos de pena.

outras violações, pela intervenção brutal da justiça criminal e das instituições penais.

Além disso, dentro da atuação do direito penal, o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos. Nota-se, portanto, que continuamos insistindo em uma instituição que, a todo o momento, a sociedade grita que está em crise, ratificando uma política que parte da exclusão para o extermínio. Nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Portanto, a punição já foi naturalizada no imaginário social (BORGES, 2019, p. 47).

O livro *Encarceramento em massa* da autora Juliana Borges, levanta questionamentos necessários acerca dessa problemática, inclusive em alusão a escritora e estudiosa Angela Davis;

As prisões estão sendo espaços de real ressocialização como se propõe? Como surge essa ideia da privação de liberdade como uma pena para quebra de convenções e contratos sociais? São as prisões as únicas formas de tratar certas quebras de acordos sociais? E, inclusive, inserirmos uma pergunta já antes realizada pela filósofa e uma das maiores pensadoras da atualidade sobre aprisionamento, Angela Davis: quem define o que é crime e quem é criminoso? (BORGES, 2019, p. 32).

Ponto importante a ser tratado, dentro desse viés, é o quanto uma sociedade punitivista e absolutamente controlada e controladora vai construindo cada vez mais mecanismos de vigilância e influência de determinação na vida de seus cidadãos, ao passo que toda e qualquer ação de pouca consequência definitiva na vida de outrem se torne algo delituoso e, até mesmo, hediondo, como é o caso da política de drogas.

Os sistemas punitivos, portanto, não são alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, têm um papel no ordenamento social e têm, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros.

3.1A RACIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

O Brasil tem uma população prisional que não para de crescer. Atualmente, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), temos a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China, tendo deixado a Rússia em 4º lugar em junho de 2016. São 726.712 pessoas presas no país, o que significa cerca de 352,6 presos para cada grupo de 100 mil habitantes. 64% da população prisional é negra, enquanto que esse grupo compõe 53% da população brasileira. Em outras palavras, dois em cada três presos no Brasil são negros⁶.

Como podemos falar em democracia racial no Brasil, quando os dados nos mostram um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra? Como podemos negar o racismo como pilar das desigualdades no Brasil sob esse quadro? A justiça criminal se mostra como uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país. Tema muito bem explanado por Isaac Palma Brandão, no livro; *Desarquivar: A presença do racismo no caso Rafael Braga*;

A raça, manipulada por agentes diversos, no contexto da segurança pública e da justiça criminal, tem sido utilizada – ainda quando não nomeada – para imobilizar, cercear, rastrear, escrutinar, exterminar, pesquisar, controlar e classificar sujeitos considerados não-brancos. Através da raça, são produzidas a materialidade e a imaterialidade. Isso é, produzem-se, concomitantemente, a realidade e a ideia da realidade, o crime e o criminoso, o matável e o morto (BRANDÃO, 2020, p. 147).

Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação, de modo que sujeitos racializados são produzidos enquanto criminosos.

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial

⁶ Há desproporção no peso da definição das penas entre brancos e negros que cometeram um mesmo crime. Dos acusados em varas criminais, 57,6% são negros, enquanto que em juizados especiais que analisam casos menos graves, esse número se inverte, tendo uma maioria branca (52,6%). Essa diferença ocorre porque a determinação de qual vara será tramitado o processo depende do tipo de pena pedida, decisão do promotor de Justiça. Nas varas criminais, a prisão é praticamente inevitável, diferente dos juizados que encaminham mais penas alternativas.

brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo esse que é plenamente justificado.

O modelo de controle social pela esfera penal se consolidou a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante (racista, sexista e classista) que demonstra o Direito e a justiça Criminal sendo constitutivos do escravismo e, portanto, espaços de reprodução do racismo, da criminalização e do extermínio da população negra e não um mero aparato perpassado pela ideologia racista. Desde 1876, os negros foram encarcerados pela mínima provocação e receberam sentenças longas ou multas pelas quais eles eram compelidos a trabalhar como se fossem novamente escravos ou criados contratados. O racismo institucional, casado à expressão discriminatória e à violência racista do país, se configura nessa necessidade de distinção e, portanto, de inferiorização do outro que se pretende explorar e, também, exterminar.

Assim, as prisões dependem da violência para funcionarem, pois são depósitos do que a sociedade marginaliza e nega, é na prisão que o racismo tem sido mantido e reproduzido. Dessa forma, as “crises” dos sistemas prisional e criminal sequer poderiam ser denominadas como tal, porque se tratam, na verdade, de uma engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas e indissociadas do elemento racial. Nessa linha de raciocínio, Juliana Borges defende a necessidade de repensar o sistema de justiça que se organiza não pela vingança e pela punição, mas, principalmente, pela restauração e pela reconciliação;

Não se trata de substituição da punição, mas de fim da necessidade de punir. Essa rede passa por um sistema de saúde de boa qualidade, educação como espaço de cidadania e compartilhamento, desmilitarização, direito à habitação, saneamento, cultura, lazer e uma política de drogas que legalize o uso de substâncias (BORGES, 2019, p. 82).

Uma vez sendo a perspectiva racializada que define quem será ou não punido, haja vista que se provar inocente é como se provar menos negro, assim como a prova incontestável da culpa se dá pelas características morais atribuídas aos grupos negros, torna-se essencial pensar que as prisões não estão distantes de nós, elas são produto de negligência e políticas que tratam diferenças como desigualdades. E, na mesma medida, entender a centralidade dessa agenda pela real libertação da população negra, nunca verdadeiramente liberta, e denunciar negação de direitos fundamentais e como esse sistema de justiça criminal precisa ser modificado.

4. A COR POR TRÁS DA PUNIÇÃO; VÍTIMAS DA PUNIBILIDADE RACIAL

Vê-se, de acordo com a explanação já feita até aqui que é impossível pensar em qualquer projeto de desenvolvimento nacional sem que a questão racial seja um pilar essencial e central. A pobreza no Brasil tem cor.

No ano passado, a Defensoria Pública do Estado da Bahia divulgou o Relatório de Audiências de Custódia da cidade de Salvador, com dados obtidos entre setembro de 2015 e dezembro de 2018, apontando que 98% das pessoas presas em flagrante delito na capital baiana eram negras e, em sua maioria, homens jovens, com escolaridade até o ensino fundamental e renda abaixo de dois salários mínimos.

Esses números ganham faces diariamente em veículos de comunicação que expõem o racismo penal brasileiro e estigmas preconceituosos à população mais marginalizada do país. São nomes e corpos que ganham repercussão e vozes de uma comunidade que não mais se cala diante de abusos de autoridades policiais e genocídio da população negra. Afinal, se passaram sete anos e a dúvida, extremamente atual, permanece: “Onde está o Amarildo?”

O caso do ex catador de latinhas Rafael Braga, condenado por supostamente portar duas garrafas de materiais de limpeza lacradas, em local próximo às manifestações contra o aumento de tarifas de transporte público na cidade do Rio de Janeiro em 2013, ganhou notoriedade e virou símbolo da luta e resistência de movimentos sociais nos últimos anos. Se o único preso durante as manifestações é um jovem negro, essa prisão é evidentemente racial? Seria

possível mensurar, expor ou compreender as características raciais desse caso? A condenação penal de Rafael Braga é resultado de uma reelaboração contínua e de uma ininterrupta criminalização. Sobre isso aborda Juliana Borges (2019);

Como é possível uma condenação de 11 anos e três meses por um suposto porte de 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína enquanto diversos casos de quilos e quilos de pasta base de cocaína no país seguem sem esclarecimentos? Veja, não se trata de defender o punitivismo, mas de apontar a seletividade do sistema de justiça criminal diante de duas situações diametralmente opostas em gravidade e risco para a sociedade (BORGES, 2019, p. 101).

O assassinato do jogador de futebol americano George Floyd por um policial branco, ocorrido em maio de 2020 no estado de Minesotta, Estados Unidos da América, impulsionou uma onda de protestos no território americano e no mundo, organizados pelo movimento ativista internacional *Black Lives Matter*. Originalmente fundado em 2013 para protestar contra a violência policial à população negra e outras formas de opressão, o movimento *Black Lives Matter* chegou ao Brasil em 2016 e, desde então, ativistas manifestam-se e expõem casos de racismo, discriminações policiais, seletividade do sistema de justiça criminal e descaso com negras e negros. Durante a primeira semana de junho de 2020, protestos organizados aconteceram em várias cidades do território brasileiro, além da divulgação em massa de conteúdos nas redes sociais por meio das *hashtags* em gestos de solidariedade e resistência do movimento negro.

Na mesma semana, dois jovens periféricos de nome “Gabriel” entravam para as estatísticas de vítimas e evidenciavam o motivo para a luta pela igualdade racial. Em Salvador, cidade mais negra do Brasil, Gabriel Santos foi preso acusado de roubo, mesmo sem reconhecimento da vítima, antecedentes criminais ou qualquer elemento probatório, apenas a cor de sua pele. Já em Natal, capital do Rio Grande do Norte, o jovem Gabriel Gomes de apenas 18 anos e morador da periferia do estado mais violento contra jovens racializados, foi encontrado morto após nove dias desaparecido, com suas vestimentas e bicicletas queimadas localizadas próximas a um matagal. Gabriel foi visto por último durante abordagem policial.

5. GUERRA ÀS DROGAS COMO ENGRENAGEM DA RACIALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL.

Ao termos uma instituição jurídica e policial em que as teorias deterministas e lombrosianas ganharam terreno fértil, quem será definido/a como traficante e usuário/a? Esse é o questionamento levantado por Silvio Almeida, ao escrever sobre Racismo Estrutural (ALMEIDA, 2018, p. 82).

Nessa seara insere-se a guerras às drogas como central no genocídio da população negra brasileira. A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. Como já discutido, o tráfico de drogas ocupa a maior razão para o encarceramento da população negra, no entanto, o questionamento que se insurge em casos de prisão por posse de droga é; a droga apreendida tinha como fim consumo ou mercancia? Quem estava com a posse da droga? Era preto e pobre? A influência da cor da pele e classe social são elementos predominantes para justificar uma condenação na sociedade, não obstante embasar também decisões penais.

A política de guerras às drogas incita o genocídio da população negra, não apenas determinante estrutura social de opressão já supracitada no presente artigo, mas também em relação ao descaso e negligência do Estado, que promove com essa política falida uma higienização social a fim de “limpar” da sociedade o que é sujo, do que é considerado criminoso. É essa engrenagem reordenada e reorganizada do racismo que continua a girar sob um novo marco, mais violento e que não visa apenas o controle sobre corpos negros, mas seu extermínio simbólico e físico.

Ademais, as operações policiais que acontecem nas periferias, sobretudo de grandes capitais, ceifam vidas pretas diariamente. A tentativa de controlar o crime organizado resulta em chacinas e amontoados de corpos negros nesses aglomerados urbanos, onde o bárbaro já se tornou rotina, crianças são alvejadas dentro de suas próprias casas em normalizados efeitos colaterais. Essa guerra às drogas evidencia-se como centro de uma nova engrenagem sistêmica para a manutenção das desigualdades baseadas nas hierarquias raciais.

Em verdade, a banalização da autoridade policial é tanta que, durante o primeiro semestre de 2020, o relatório anual de violação dos direitos humanos, realizado pelo governo federal, excluiu casos de violência dos servidores públicos, não divulgando assim dados referentes ao ano de 2019. Esses dados eram obtidos através de denúncias de todo o país apuradas pela Ouvidora Nacional dos Direitos Humanos e apontavam características das vítimas e crescentes números de denúncias em relação aos relatórios anteriores. Abuso policial, genocídio e silenciamento da população negra são, pelo visto, o novo normal. Isso é, a prática de violência protagonizadas por agentes do Estado, às quais pessoas negras estão expostas todos os dias, são um conjunto heterogêneo de ações – não necessariamente organizadas – que produzem, de diferentes formas, direta ou indiretamente, o extermínio físico e cultural de pessoas e comunidades negras.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um país com a população majoritariamente não branca, que compactua com preconceitos estruturais de uma justiça elitista e punitivista, perpetuando representações e ideias racistas está fadado ao fracasso. O estereótipo do negro criminoso está diretamente ligado à letalidade de abordagens policiais (já que, popularmente, policial só mata bandido) e políticas públicas pouco eficazes na inserção da população negra em espaços de poder e reparações históricas.

A narrativa da atual democracia racial no Brasil, após séculos de dominação branca com criminalizações à cultura negra e atuando enquanto mecanismo pacificador das desigualdades no país é uma falácia desmistificada com o costumaz encarceramento de corpos negros e o genocídio da população, violada e negligenciada diariamente pelo Estado que promove criminalizações e práticas higienistas. O descaso com vidas negras é atestado de culpa de um sistema de justiça incapaz de produzir justiça, executando ações convenientes pois, como bem canta Elza Soares, a carne mais barata do mercado é a carne negra.

No sistema de justiça brasileiro, socialmente ou juridicamente, o negro não tem o benefício da dúvida, ele é sempre o culpado. Culpado por morar na periferia,

culpado por não ocupar espaços de poder, por ser estereotipado, assustador, culpado por morrer, culpado por ter a pele preta.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ministério da Mulher, das Família e dos Direitos Humanos**. Disque Direitos Humanos – Relatório 2019. Brasília, 2019;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das Audiências de Custódia na comarca de Salvador/BA: Anos 2015 a 2018**. /Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1ª. ed. – Salvador: ESDEP, 2019;

OLIVEIRA, Daiane “Eu apanhei dos policiais, deram um tiro perto do ouvido na intenção de me reprimir” afirma Gabriel Santos, jovem detido sem provas em Salvador – 2020 – <<https://noticiapreta.com.br/eu-apanhei-dos-policiais-deram-um-tiro-perto-do-ouvido-na-intencao-de-me-reprimir-afirma-gabriel-santos-jovem-detido-sem-provas-em-salvador/>> Acesso em: 11 de set. 2020;

PERESTRELO, José Paulo “Gabriel e Guilherme duas vítimas do genocídio da juventude negra e periférica – 2020 – <<https://esquerdaonline.com.br/2020/06/16/gabriel-e-guilherme-duas-vitimas-do-genocidio-da-juventude-negra-e-periferica/>> Acesso em: 11 de set. 2020;

BRANDÃO, Isaac Palma. **Desarquivar: a presença do racismo no caso Rafael Braga**. [S. l.: s. n.], 2019.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa: (Femismos Plurais)**. [S. l.: s. n.], 2019.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de Doutorado em Educação, na área de Filosofia da Educação, São Paulo: FEUSP, 2005.

GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. Relatório “**A aplicação de penas e medidas alternativas**”, IPEA, 2015.

BORGES, Juliana. “**Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios**”. Blog da Boitempo, jun. 2017.